



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 6/2005:

Retira da circulação as notas do Banco de Cabo Verde de valor facial de 100\$00 e 2500\$00.

Decreto-Lei nº 7/2005:

Prorroga até 31 de Dezembro de 2006 a vigência do Decreto-Lei nº 31/2000, de 10 de Julho.

Decreto-Lei nº 8/2005:

Altera os artigos 2º e 7º dos Estatutos do Instituto Superior de Educação, aprovados pelo Decreto-Lei nº 54/95, de 2 de Outubro.

Resolução nº 9/2005:

Homologando, o accionista seleccionado para aquisição, por venda directa, de três mil e seiscentas acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, correspondente a 12% da participação do Estado na Cimentos de Cabo Verde, S. A., pelo valor total de 126.000.000\$00 à razão de 35.000\$00 por acções.

Resolução nº 10/2005:

Atribuindo à sociedade "TURIM SARL – Sociedade Turística e Imobiliária", com sede em Murdeira, ilha do Sal, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo, situada na localidade de Sinagoga, em Ribeira Grande, Santo Antão.

Resolução nº 11/2005:

Fixando as remunerações mensais aos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria nº 2/2006:

Desanexando, na ilha do Sal, o Cartório Notarial da Conservatória dos Registos.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PISCAS:

Portaria nº 3/2006:

Define o regulamento e a composição do Comité de Gestão e Seguimento do Segundo Plano de Acção para o Ambiente.

Portaria nº 4/2006:

Aprovando o modelo de Cartão de Identificação para Agentes de Fiscalização fitossanitária e sanidade animal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 5/2006:

Altera os artigos 6º e 7º da Portaria nº 15/98, de 2 de Março, sobre o sistema de aprovisionamento de combustível líquido.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 13/2004:

Indeferindo liminarmente o recurso de Pedro Rogério Delgado por não se mostrar verificado um requisito específico exigido por lei para a interposição de recurso de amparo contra decisão de órgão judicial.

Acórdão nº 14/2004:

Indeferindo liminarmente o recurso de Joaquim Jaime Monteiro por não se mostrar verificado um requisito específico exigido por lei para a interposição de recurso de amparo contra decisão de órgão judicial.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 6/2006

de 23 de Janeiro

Com a criação das moedas metálicas de valor facial de 100\$00 pelo Decreto-Lei n.º 7/94, de 10 de Fevereiro, não se justifica que continuem em circulação as notas do Banco de Cabo Verde de igual valor facial da emissão autorizada pelo Decreto-Lei n.º 50/89, de 26 de Junho.

De igual modo, com a criação da nota de 2.000\$00, através do Decreto-Lei n.º 40/99 de 21 de Junho, foi iniciado o processo de emissão de uma nova família de notas, cujo desenvolvimento culminou com a recente entrada em circulação da nova nota de 200\$00, pelo Decreto-Lei n.º 26/2005, de 25 de Abril.

Com esta nova família torna-se desnecessário que continuem em circulação as notas do Banco de Cabo Verde de valor facial de 2.500\$00, da emissão autorizada pelo Decreto-Lei n.º 50/89, de 26 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. As notas do Banco de Cabo Verde da emissão autorizada pelo Decreto n.º 50/89, de 26 de Junho, com valor facial de 100\$00 e de 2.500\$00, são retiradas de circulação, deixando de ter curso legal e perdendo o seu poder liberatório.

2. O Banco de Cabo Verde deve, nos termos do n.º 1 do artigo 9º da sua Lei Orgânica, fixar e anunciar publicamente o prazo em que as referidas notas devem ser trocadas.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 2 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Republica (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 4 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*<http://kiosk.incv.cv>**Decreto-Lei nº 7/2006**

de 23 de Janeiro

O exercício da actividade de importador ambulante é regulado pelo Decreto-Lei n.º 31/2000, de 10 de Julho, concebido na perspectiva de uma integração gradual dos agentes comerciais informais (rabidantes) numa das actividades formais do comércio. Este diploma expira a 31 de Dezembro do corrente ano.

Apesar dos ganhos conseguidos, os importadores ambulantes continuam a enfrentar inúmeras dificuldades, motivadas pela liberalização e desenvolvimento do mercado, pelas exigências da introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA, aliado à fraca capacidade técnica e de gestão, bem como de recursos financeiros.

Pese embora as carências acima referidas, esses operadores vem contribuindo significativamente para a promoção da actividade comercial, a nível interno e internacional, e para a criação de emprego, com impacto significativo na melhoria do rendimento das famílias. É neste contexto que o Governo tem em curso, em parceria com as Câmaras do comércio, um projecto de reconversão dos importadores ambulantes, visando assistir esses operadores na criação e formalização das suas empresas e na melhorias das suas capacidades de gestão.

Por outro lado, no quadro da adesão à Organização Mundial do Comércio, em curso, torna-se necessário, compatibilizar essa actividade comercial, com as normas daquela Organização Mundial do Comércio.

Pelo exposto convém prorrogar até 31 de Dezembro de 2006 a vigência do Decreto-Lei n.º 31/2000, de 10 de Julho.

Nestes termos, ouvidas as associações empresariais do sector;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

È prorrogada até 31 de Dezembro de 2006 a vigência do Decreto-lei n.º 31/2000, de 10 de Julho que regula a actividade do importador ambulante.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra

Promulgado em 2 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 4 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

9B7A4E07-B037-4600-9E04-410367AEF9F4

Decreto-Lei nº 8/2006

de 23 de Janeiro

Desde a sua criação, em 1979, como Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário (CFPES), posteriormente, Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário, nos anos 80 (EFPES) e a sua evolução recente para Instituto Superior de Educação (ISE), em 1995, o ISE vem dando uma enorme contribuição ao processo de formação de docentes do ensino secundário, de acordo com exigências do processo de modernização do sistema educativo.

Ao longo deste percurso, o ISE vem desenvolvendo um leque variado de competências científicas, especialmente nos domínios das ciências exactas (Matemática, Física, Química e Biologia), das Geociências, (Geologia e Geografia) e das Humanidades (Letras, Línguas, História, Filosofia, Sociologia), que extravasam o âmbito exclusivo das Ciências da Educação.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 54/95, de 2 de Outubro, que institui o ISE e aprova os respectivos estatutos, ao limitar o campo de acção do instituto, essencialmente, às Ciências de Educação, vem-se mostrando descompassado com as potencialidades científicas que a instituição vem acumulando ao longo de mais de duas décadas de existência.

Considerando os desafios de formação gizados nos documentos estratégicos do Governo, nomeadamente nas Grandes Opções do Plano, no Plano Nacional de Desenvolvimento 2001-05, cujas linhas mestras assentam na visão de desenvolver o capital humano e orientar o sistema de ensino/formação para as áreas prioritárias do desenvolvimento, orientadas profissionalmente para a investigação científica;

Tendo em atenção que as competências científicas existentes no ISE podem ser perfeitamente potenciadas para outras áreas de conhecimento, como o demonstram algumas experiências já realizadas;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei nº 54/95, de 2 de Outubro

Os artigos 2º e 7º dos Estatutos do Instituto Superior de Educação, aprovados pelo Decreto – Lei nº 54/95, de 2 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

[...]

1. O ISE é um estabelecimento de ensino superior que prossegue os seus fins no domínio Educação e da Formação de Quadros para o sistema educativo e bem, assim em outras áreas profissionais de investigação científica.

2. São objectivos do ISE:

- a) A formação inicial e contínua de professores e outros quadros, nas condições referidas no número anterior;
- b) O complemento da formação de professores e outros quadros da educação, nos aspectos cultural, científico, técnico e profissional;
- c) A realização de actividades de investigação e o desenvolvimento de experiências científicas e pedagógicas, orientados para a melhoria de intervenção nas áreas da sua competência;
- d) A prestação de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;
- e) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que prossigam objectivos semelhantes;
- f) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 7º

[...]

1. No âmbito da prossecução dos seus objectivos, e nos termos previstos no presente diploma, compete ao I.S.E:

- a) A realização de cursos de formação inicial ou de complemento de formação para a qualificação de docentes para o ensino secundário e pós-secundário;
- b) A realização de cursos de formação inicial ou de complemento de formação de técnicos do sistema educativo, em diversas especialidades;
- c) A formação de recursos humanos em outras áreas profissionais de investigação científica;
- d) A realização de cursos de pequena duração, creditáveis, e com certificados ou diplomas adequados;
- e) A realização de cursos de actualização, aperfeiçoamento ou reconversão profissional;
- f) A realização, por sua iniciativa ou em cooperação com outras entidades, de actividades de extensão educativa, com incidência cultural, científica ou técnica;
- g) A realização de trabalhos de investigação e o desenvolvimento de experiências pedagógicas e científicas, no âmbito das suas atribuições;
- h) A prestação de serviços à comunidade.

2. Para o cumprimento dos seus objectivos e atribuições, o I.S.E. pode estabelecer acordos, convénios ou protocolos de cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

3. O I.S.E. pode, ainda, ser membro de organizações relacionadas com as suas actividades e desempenhar os cargos para que for designado ou eleito.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins - Ilídio Alexandre da Cruz

Promulgado em 2 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República (interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendo em 2 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 9/2006

de 23 de Janeiro

No seguimento do processo de alienação, por venda directa, de três mil e seiscentas acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, correspondentes a 12% da participação do Estado na Cimentos de Cabo Verde, S.A., ao abrigo do disposto nos artigos 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 78/2005, de 7 de Novembro, e nos termos e condições estabelecidos no Caderno de Encargos, Anexo I, desse mesmo diploma e que dele faz parte integrante;

Atendendo que foi exercido o direito de preferência concedido pelos Estatutos da Sociedade para a aquisição das acções;

Ao abrigo do artigo 5º do Decreto-Lei nº 78/2005 de 7 de Novembro e dos artigos 4º e 5º do Caderno de Encargos. Anexo I, a esse diploma;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Homologação

1. É homologado, com base no relatório e na proposta da Comissão de Negociações, o accionista seleccionado para aquisição, por venda directa, de três mil e seiscentos acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, correspondentes a 12% da participação do Estado na Cimentos de Cabo Verde, S.A., pelo valor total de 126.000.000\$00 à razão de 35.000\$00 por acção.

2. O accionista seleccionado é a Nordicave Trading Industrial. Lda.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 10/2006

de 23 de Janeiro

A Região Norte do país constitui um dos principais pólos da procura turística internacional, nomeadamente, para a prática de um turismo ecológico de montanha.

Cientes de que as Infra-estruturas em execução na região Norte, com destaque para o aeroporto internacional de São Vicente, o redimensionamento dos portos do Mindelo e Porto Novo, a estrada Porto Novo – Janela, de entre outras, vão contribuir, certamente, para um maior incremento da procura turística do país, não é menos certo, também, que, essa Região Norte tem que acompanhar a evolução dessa demanda, dotando-se de infra-estruturas hoteleiras capazes de dar resposta à esperada procura.

Assim, reconhecendo a importância que o complexo turístico hoteleiro, que a sociedade turística e imobiliária TURIM pretende construir na localidade de Sinagoga em Ribeira Grande, Santo Antão, contribuindo decisivamente para a melhoria das condições de acolhimento turístico nessa Ilha,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3º do artigo 11º da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Atribuição

É atribuída à sociedade TURIM SARL – Sociedade Turística e Imobiliária, com sede em Murdeira, Ilha do Sal, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada na localidade de Sinagoga, em Ribeira Grande, Santo Antão, medindo nove mil, trezentos e oitenta e seis metros quadrados, para a construção de um complexo turístico hoteleiro, sem prejuízo da obediência aos princípios e regras legais do licenciamento.

Artigo 2º

Duração

A concessão é feita pelo prazo de cinquenta anos, podendo ser prorrogado.

Artigo 3º

Assinatura do contrato

É autorizado o Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo 1º, e estabelecer a contrapartida financeira pela ocupação desse domínio.

Artigo 4º

Depósito

O original do contrato fica em depósito no Instituto Marítimo Portuário.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 11/2006

de 23 de Janeiro

A Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 42/2004, de 18 de Outubro.

De conformidade com os respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 43/2005, de 27 de Junho, a ARFA é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, investida de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento de infracções.

Assim, considerando a necessidade de fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração, nos termos do estabelecido no artigo 71º da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Remunerações

1. São atribuídas as seguintes remunerações mensais aos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA):

a) Presidente250.000\$00;

b) Administradores215.000\$00.

2. As remunerações estão sujeitas aos descontos legais.

3. É atribuído um subsídio de comunicação no valor de 15.000\$00 ao Presidente e 12.000\$00 aos Administradores.

4. Os membros do Conselho de Administração têm ainda direito a viatura de função disponibilizada pela ARFA.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução produz efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,
MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO**

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 2/2006

de 23 de Janeiro

A ilha do Sal tem experimentado um grande dinamismo económico e empresarial, simbolizado na crescente procura dos serviços dos Registos e Notariado e Identificação (RNI) por parte dos agentes daqueles sectores, com os necessários e importantes impactos no desenvolvimento do país.

É sabido que boa parte dos actos de cariz económico e empresarial passa, ainda, pelo crivo dos profissionais dos registos e notariado. E o nível actual de procura dos serviços dos RNI no Sal e a densidade dos serviços, em contraste com a carência de pessoal habilitado, recomendam a adopção de medidas que constituam uma solução duradoura para o problema do congestionamento e logrem resolver a morosidade nas respostas às demandas, em ordem a criar um ambiente favorável ao crescimento e desenvolvimento.

Os desafios da modernidade e da competitividade impõem, assim, com o objectivo de obter maior fluidez nas respostas por parte dos serviços, a presente solução que passa pela criação de dois serviços, desanexando-se o Cartório Notarial da Conservatória dos Registos.

Ao abrigo das disposições combinadas dos números 4 e 5 do artigo 20º, do número 4 do art.º 11.º e do art.º 2º, do Decreto-Regulamentar n.º 9/99, de 26 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 204º manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e Planeamento e da Reforma do Estado e Administração Pública, o seguinte:

1º

É desanexado, na ilha do Sal, o Cartório Notarial da Conservatória dos Registos

2º

Os serviços desanexados manterão a sua natureza, atribuição, classificação, área de jurisdição e sede.

3º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Justiça, da Reforma do Estado e da Administração Pública e das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 30 de Dezembro de 2005. — Os Ministros, *Cristina Fontes Lima - Ilídio Cruz - João Pinto Serra.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 3/2006

de 23 de Janeiro

Convindo regimentar o Comité de Gestão e Seguimento do IIº Plano de Acção para o Ambiente, no horizonte 2004-2014 aprovado pela Resolução nº 14/2005 de 25 de Abril.

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente portaria define o regimento e a composição do Comité de Gestão e Seguimento do Segundo Plano de Acção para o Ambiente, abreviadamente e adiante designado por CGS.

Artigo 2º

Natureza

O Comité de Gestão e Seguimento é um órgão técnico de gestão, acompanhamento, avaliação, das actividades desenvolvidas no âmbito do Segundo Plano de Acção para o Ambiente.

Artigo 3º

Competência

Compete ao Comité de Gestão e Seguimento:

- a) Planear, coordenar e supervisionar a execução do PANA II;
- b) Assegurar a monitorização global do PANA II;
- c) Pronunciar sobre os planos de actividades e os relatórios de execução;
- d) Analisar a implementação do PANAAII e propor acções que conduzam à melhoria do mesmo;
- e) Fazer o seguimento da implementação do PANA II;
- f) Fomentar e reforçar os elos de ligação com as diversas instituições do sector público e privado que directa ou indirectamente relacionam com PANA II;
- g) Articular programas e projectos e propor prioridades de implementação do PANAAII;
- h) Propor medidas e acções legislativas, institucionais e administrativas;
- i) Propor soluções de resolução de conflitos e problemas ao Conselho Nacional do Ambiente.

Artigo 4º

Composição

1. O Comité de Gestão e Seguimento integra os responsáveis dos seguintes serviços ou instituições:

- a) Direcção Geral do Ambiente, que preside;

- b) Direcção Geral Planeamento, Orçamento e Gestão do MAAP;
- c) Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
- d) Direcção Geral das Pescas;
- e) Direcção Geral do Planeamento;
- f) Direcção Geral do Tesouro;
- g) Direcção Geral do Ordenamento de Território;
- h) Direcção Geral das Infra-estruturas e Saneamento Básico;
- i) Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico;
- j) Direcção Geral da Cooperação Internacional;
- k) Direcção Geral de Marinha e Portos;
- l) Gabinete de Estudos e Planeamento do MEVRH;
- m) Direcção Geral de Indústria e Energia;
- n) Direcção Geral do Comércio;
- o) Direcção Geral da Saúde;
- p) Direcção Geral da Administração Local;
- q) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário;
- r) Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos;
- s) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas;
- t) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- u) Laboratório de Engenharia Civil;
- v) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- w) Agência Cabo-verdiana de Investimentos;

2. Para cada membro efectivo, nos termos da alínea anterior, é designado um suplente para os representar em casos de ausência ou impedimentos ou o acompanhar caso se justifique;

3. O suplente no Comité goza dos mesmos direitos e deveres que os membros efectivos, quando o substituir.

Artigo 5º

Direitos dos Membros

Constituem direitos dos membros do CGS a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Participar nas discussões e votações;
- b) Apresentar projectos de deliberações;
- c) Apresentar proposta de recomendações e pareceres;

- d) Solicitar ao Presidente do CGS as informações e esclarecimentos que entendam necessários mesmo fora das reuniões, para o cabal exercício do seu mandato;
- e) Propor a constituição de grupos de trabalho e comissões;
- f) Propor por escrito a inscrição de qualquer questão relevante e justificado à ordem do dia para a sessão da Reunião seguinte;
- g) Requerer a convocação extraordinária da Reunião;
- h) Contribuir para prossecução dos objectivos do CGS;
- i) Solicitar a realização de Estudos;
- j) E mais fixadas por deliberação do CGS;

Artigo 6º

Deveres dos Membros

Constituem deveres dos Membros do CGS a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Comparecer às reuniões;
- b) Assegurar a observância das atribuições do CGS;
- c) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos do CGS.
- d) Prestar ao CGS, sempre que for solicitada, toda a contribuição possível;

Artigo 7º

Reunião

1. O Comité reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. As convocatórias assinadas pelo Presidente, deverão ser distribuídas pelo Secretário a todos os membros, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência e acompanhada dos documentos sobre as matérias a serem discutidas na reunião;
3. Em casos de emergência, o CGS pode ser convocada com vinte e quatro horas antes de antecedência.

Artigo 8º

Funcionamento das Reuniões

1. O Comité funciona em reuniões plenárias.
2. O Comité só pode reunir na presença de metade e mais um dos seus membros designados;
3. O Comité não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do presidente.
4. Em caso de excepcional urgência, pode o CGS reunir com qualquer número de membros.

Artigo 9º

Decisões do Comité

1. O Comité delibera por consenso.
2. Na falta deste ou quando qualquer membro requeira a votação, as deliberações são adoptadas por maioria 2/3 dos membros presentes.

Artigo 10º

Votação

1. Cada membro do Comité tem direito a um voto.
2. As votações são públicas.
3. No acto de votação, os membros votantes levantam as mãos.
4. Em situações de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 11º

Acta das Reuniões

1. As actas são elaboradas pelo secretário do Comité que assinará conjuntamente com o Presidente e membros presentes e submetidas à aprovação do órgão na reunião seguinte.
2. Será lavrada acta que registre o essencial do passado nas Reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações adoptadas, resultados das votações e as recomendações e conclusões.

Artigo 12º

Secretariado do CGS

1. O secretariado do CGS é assegurado técnica e administrativamente pela Direcção Geral do Ambiente.
2. O Secretário do CGS é indicado pelo Comité de Gestão sob proposta da Direcção Geral do Ambiente.
3. Compete ao Secretário do CGS:
 - a) Ordenar as matérias, a submeter à discussão e aprovação;
 - b) Proporcionar a cada membro a informação e documentação necessária para exercício pleno do mandato;
 - c) Preparar a correspondência e as actas das reuniões do CGS e promover o seu arquivo, remissão e publicação;
 - d) Comprovar o resultado das votações;
 - e) Efectuar as inscrições dos membros do CGS que pretendam usar a palavra;
 - f) Elaborar e submeter à aprovação do CGS, os programas de actividades, orçamento e relatório;
 - g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Nacional do Ambiente;

Artigo 13º

Constituição de Grupos de Trabalho

O CGS pode constituir grupos de trabalho para a realização de estudos e/ou trabalhos sobre questões específicas.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete da Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas, na Praia, aos 3 de Janeiro de 2006. – A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves*.

Portaria nº 4/2006

de 23 de Janeiro

Convindo nos termos do artigo 16º do decreto legislativo nº 9/97 de 8 de Maio e do artigo 20º do Decreto-Lei nº 63/89 de 14 de Setembro, adoptar Cartão de Identificação que certifique as funções que o agente de fiscalização desempenha.

Assim,

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado modelo de Cartão de Identificação para Agentes de Fiscalização fitossanitária e sanidade animal.

Artigo 2º

Assinatura do Cartão

O cartão de identificação é assinado pelo Director Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 3º

Segunda Via

Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão.

Artigo 4º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, Praia, aos 22 de Dezembro de 2005. – A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves*.

ANEXO

Anverso



MINISTÉRIO DE AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCAS

DIRECÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA,
SILVICULTURA E PECUÁRIA

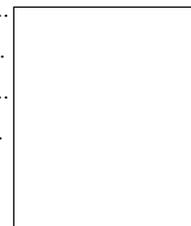
Nome:

Cargo ou Categoria

Número de identificação

Emitido em/...../.....

Validade/...../.....



O Titular;

O Director-Geral,

.....

Verso

Nos termos do artigo 16 do decreto legislativo nº 9/ 97 de 8 de Maio e do artigo 20 do decreto-lei nº 63/89 de 14 de Setembro, o titular deste cartão detém os seguintes poderes:

1. Verificar a regularidade das declarações ou elementos que lhes são apresentados;
2. Entrar nos navios e aeronaves provenientes do estrangeiro, abrir e inspeccionar as bagagens, pacotes ou remessas de mercadorias, animais que aí estejam contidas ou que venham a ser ou tenham sido desembarcadas e todos os outros objectos a bordo;
3. Exigir ao viajante ou ao importador que procedam, à sua custa, à descarga, carregamento, desençaixotamento, embalagem e as diversas manutenções e formalidades de que devem ser objecto as bagagens, mercadorias e animais.
4. Abrir e inspeccionar os volumes postais provenientes do estrangeiro, a pedido dos serviços alfandegários.
5. Opor-se ao levantamento e desembarque de todas as bagagens, mercadorias ou volumes, animais, inspeccionados que considerem não conforme às disposições dos presentes decretos-leis
6. Proceder ou fazer proceder à desinfestação ou desinfeção de vegetais, produtos vegetais e outros artigos, navios e aeronaves que, na sua opinião sejam portadores dum inimigo de vegetais ou do efectivo pecuário nacional;
7. Proceder ou fazer proceder à destruição/ abate de vegetais, produtos vegetais e de origem animal, animais e outros artigos que na sua opinião, sejam portadores dum inimigo de vegetais, do efectivo pecuário e põem em causa a saúde pública
8. Decidir a reexpedição, o abate ou a apreensão no próprio local de animais e produtos de origem animal e vegetais entrados sem prévia autorização.
9. Assegurar todas as outras missões relacionadas com as responsabilidades e competências

Legenda:

1. Formato: 110 mm * 80 mm; Cor branca; Impressão a preto;
2. Foto tipo passe

A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 5/2006

de 23 de Janeiro

Pela Portaria nº 67/97, de 29 de Setembro, a Direcção Geral do Património do Estado foi autorizada a levar a efeito, no âmbito das suas atribuições, um concurso para

aprovisionamento público de combustíveis, homologado pela Portaria n.º15/98 de 2 de Março, no qual foram aprovadas as condições e instruções para utilização e controlo do sistema de Aprovisionamento Público de Combustíveis, bem como o respectivo modelo de senha de combustíveis a utilizar no fornecimento às viaturas do Estado.

Considerando o surgimento de um novo sistema de pré-pagamento mais eficiente e tendo em conta a necessidade de alteração e/ou adaptação dos contratos já existentes às necessidades actuais da Administração Pública, bem como a reforma em curso a nível das aquisições públicas, a duração dos contratos fica condicionada ao lançamento de concursos públicos, pelo que importa redefinir as condições de aprovisionamento de combustíveis, enunciadas no diploma acima referido.

Assim, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração)

Os Artigos 6.º e 7.º da Portaria 15/98 de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

O contrato tem a validade de um ano, mantendo-se em vigor até a data do lançamento de um novo concurso público para aprovisionamento de combustíveis líquidos.

Artigo 7.º

São aprovadas as novas Instruções para Utilização e Controlo do Sistema de Aprovisionamento Público de Combustíveis anexas ao presente diploma.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 21 de Dezembro de 2005. – O Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra*.

ANEXO I

APROVISIONAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO E CONTROLO DO SISTEMA DE APROVISIONAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

1. ORGANISMOS ABRANGIDOS

1. O contrato celebrado no âmbito do concurso realizado pela DGPE para aprovisionamento de combustíveis líquidos é vinculativo para todos os organismos do Estado, entendendo-se como tal departamentos e serviços

integrados da Administração Central, que só poderão adquirir combustíveis ao fornecedor com o qual tenha sido celebrado contrato de fornecimento.

2. Os demais serviços adaptarão os princípios constantes das presentes instruções à respectiva realidade funcional, designadamente no que concerne à elaboração do plano de aprovisionamento e ao controlo dos abastecimentos, assim como à verificação e correcção de situações irregulares e de excepção.

II EMPRESA FORNECEDORA

1. O fornecimento aos organismos do Estado de combustíveis líquidos, designadamente gasóleo e gasolina continua a ser feito exclusivamente pela empresa ENACOL, em todo o território nacional, até a data do lançamento de um novo concurso para aprovisionamento público de combustíveis líquidos.

2. O abastecimento será feito em cada Concelho do país directamente nos postos de venda da ENACOL ou através dos respectivos revendedores ou intermediários devidamente identificados e que constem da relação a ser fornecida pela DGPE.

III. PLANO DE APROVISIONAMENTO

1. Em função do respectivo orçamento, e uma vez avaliadas as necessidades de combustíveis de cada unidade, os serviços de administração ou unidades equivalentes devem apresentar um plano de aprovisionamento como se refere no artigo 8.º da Portaria 67/97 de 29 de Setembro.

2. O plano será elaborado de acordo com os sistemas de controlo interno dos serviços, tendo em consideração os formulários que forem concebidos para o efeito.

3. Do Plano deverão constar ainda:

- a) O âmbito territorial e a composição da frota, designadamente, o número de viaturas, o tipo, categoria, marca, matrícula, tipo de combustível, cilindrada, afectação, Concelho e local de utilização e quilometragem inicial de cada viatura que integra as respectivas frotas, sendo esta reportada à data da elaboração do plano;
- b) Identificação do condutor ou condutores;
- c) O montante da verba orçamental afecta à rubrica para combustíveis e lubrificantes e o seu rateamento mensal e anual pelas unidades e sub-unidades que integram o departamento governamental em causa, a nível dos serviços centrais e desconcentrados;
- d) O encargo com combustíveis no ano anterior, por viatura, - dispensável no primeiro plano a ser elaborado, caso os serviços não estejam organizados por forma a fornecer esse dado e a previsão dos abastecimentos mensais para o período de execução do plano, também por viatura;

- e) O espaço normal e habitual de circulação de cada viatura, em termos de localidade e Concelhos;
- f) A metodologia e regras internas e de procedimentos a observar no tocante à requisição, distribuição e controlo do uso das senhas e chip e racionalização dos encargos a nível dos serviços centrais e desconcentrados;
- g) Impressos e mapas a utilizar para controlo mensal de utilização e de stock das senhas e dos plafond do chip;
- h) Identificação do gestor da frota ou controlador auto, quando exista, ou de quem suas vezes fizer, quando não exista, bem como as suas atribuições no capítulo da coordenação e fiscalização dos abastecimentos.

4. Uma via do plano de aprovisionamento, devidamente aprovado, deverá ser enviada à DGPE até 30 dias a contar da publicação das presentes instruções.

5. Todas alterações que se vierem a verificar deverão ser imediatamente comunicadas à DGPE.

IV REQUISIÇÕES DE SENHAS/ CARREGAMENTO DE CHIP

1. A requisição para emissão das senhas e carregamento do chip são efectuadas pelos serviços de administração ou organismos equivalente directamente à DGPE, utilizando para o efeito impresso emitido pela respectiva aplicação informática instalada e deve ser sempre acompanhada de uma via dos duplicados das senhas e dos recibos emitidos e no caso de utilização do chip, extracto ou recibos dos abastecimentos efectuados e o respectivo saldo, devidamente certificados pelo serviço utilizador.

2. A requisição é feita trimestralmente, por cada viatura visando cobrir as respectivas necessidades para abastecimento para os três meses seguintes.

V - EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE SENHAS E CHIP

1. A senha de combustível a utilizar no fornecimento das viaturas do Estado é impressa por via informática, obedecerá ao modelo anexo às presentes instruções e é emitida pela Direcção de Aprovisionamento Público e Gestão de Materiais da DGPE, em papel contínuo de alta segurança, em três vias, sendo a primeira via destinada à estação abastecedora, a segunda ao arquivo do serviço requisitante e a terceira à DGPE.

Em relação ao carregamento do chip, a DGPE enviará por e-mail ou outro meio de comunicação a listagem das viaturas e o plafond correspondente para carregamento, à ENACOL, com cópia para a entidade requisitante.

2. Serão emitidas senhas de combustíveis a cada viatura organizadas em cadernetas de 10 senhas de 10

litros cada para veículos pesados e ligeiros e cadernetas de 10 senhas de 5 litros para veículos motorizados. Os chip's serão recarregados de acordo com o plafond atribuído a cada viatura, não podendo exceder os 131,000,00.

3. Todas as senhas emitidas terão carimbos à óleo da DGPE e serão rubricadas pelo Director Geral do Património do Estado ou pelo funcionário em quem este delegar, não podendo em caso algum serem abastecidas viaturas mediante senhas que não estejam nas condições aqui estabelecidas.

A autorização para o carregamento do chip é também dada pelo Director Geral do Património do Estado ou pelo funcionário em quem este delegar.

4. Para efeito do controlo nos postos de abastecimento a DGPE enviará ao fornecedor o facsimile da (s) assinatura (s) a que se refere o nº anterior.

5. A entrega das senhas é, por via de regra, feita ao serviço requisitante mediante recibo cabendo a este a sua distribuição pelos serviços utilizadores em tempo útil. No que se refere ao carregamento electrónico do chip, a ENACOL, enviará mensalmente à DGPE, os extractos de todos os carregamentos efectuados e os saldos correspondentes.

6. As senhas emitidas que não poderem ser utilizadas no veículo para que foram requisitadas deverão ser devolvidas à DGPE, que as inutilizará apondo o carimbo "Inutilizado", ou no caso da utilização do dispositivo electrónico - chip, os plafond disponíveis serão anulados e se procederá à conseqüente correcção do respectivo saldo.

7. Nos casos de troca ou imobilização de viaturas, as senhas serão devolvidas à DGPE para anulação e emissão de novas senhas destinadas às viaturas que as substituírem na respectiva unidade afectatária, o mesmo acontecendo com os saldos do chip correspondente a esta viatura que também serão anulados.

8. Em circunstância alguma serão emitidas senhas ou carregamento do chip para viaturas que se encontrem com conta-quilómetros avariados, cabendo aos serviços respectivos a promoção atempada das diligências necessárias à sua prévia reparação e ao apuramento de eventuais responsabilidades do respectivo condutor.

VI - DANO OU EXTRAVIO DE SENHAS/CHIP

1. A gestão e utilização das senhas e chip são da inteira responsabilidade das entidades requisitante e utilizadora.

2. Em caso de dano ou extravio de senha e/ou chip, a entidade requisitante ou utilizadora comunicará à DGPE e ao fornecedor a ocorrência do facto através de telefone e posteriormente por escrito.

3. O fornecedor, a partir do momento da tomada de conhecimento por telefone, cancelará a validade da senha ou anulará os saldos a partir dos elementos de identificação

fornecidos pela entidade utilizadora, designadamente, o número da senha e/ou código do chip e a matrícula do veículo a que se destina.

4. Cabe ao fornecedor a responsabilidade pela utilização abusiva da senha ou pela não anulação dos saldos após a comunicação feita nos termos do número anterior.

VII – ABASTECIMENTO

1. Compete ao abastecedor verificar os elementos respeitantes à regularidade e segurança do abastecimento, designadamente no que respeita à identificação do motorista, à correcção dos dados relativos à matrícula dos veículos a abastecer, à conformidade das assinaturas e à validade da senha, cabendo-lhe igualmente o correcto e completo preenchimento da parte de senha destinada exclusivamente ao fornecedor.

2. Sempre que um veículo seja abastecido ao abrigo do contrato de fornecimento, devem ser imediatamente entregues ao condutor os respectivos duplicados, devidamente preenchidos e assinados e o correspondente recibo em caso de utilização do chip.

3. O fornecimento não deverá ultrapassar e em caso algum ser inferior à quantidade constante da senha.

4. Recebidos os duplicados ou recibos comprovativos do abastecimento, os mesmos serão após a necessária certificação remetidos ao serviço de administração, que promoverá o registo dos dados no programa informático e agregará as vias destinadas a serem enviadas à DGPE juntamente com a requisição seguinte.

VIII – FACTURAÇÃO

1. A facturação dos consumos efectuados pelas entidades abrangidas pelo contrato deve ser enviadas mensalmente à DGPE, em suporte de papel, e magnético se esta assim o pretender, devendo conter, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Identificação da entidade utilizadora das senhas/chip's;
- b) Identificação do veículo;
- c) Localização do posto de abastecimento;
- d) Identificação do motorista;
- e) Data e hora do abastecimento;
- f) Identificação do produto abastecido;
- g) Quantidade abastecida;
- h) Quilometragem no momento de abastecimento;
- i) Identificação de possíveis irregularidades no abastecimento.

IX – PAGAMENTO

1. O prazo acordado de pagamento é de 60 dias após a emissão da factura, sendo a facturação mensal feita ao dia 10 de cada mês, não prescindindo o fornecedor de juros de mora.

2. A DGPE, após a recepção da facturação mensal, deverá proceder à verificação dos abastecimentos e confirmação dos valores debitados, confrontando-os com os duplicados recebidos.

3. Conferida a facturação, a DGPE providenciará no sentido do seu pagamento dentro do prazo estabelecido no contrato, considerando-se o disposto relativamente a juros de mora.

X – GARANTIA

1. O fornecedor garante o abastecimento, por si ou pelos respectivos agentes, revendedores e intermediários, dentro dos parâmetros previstos nos documentos do concurso, nas presentes instruções e demais normas emanadas da DGPE regulamentando o abastecimento das viaturas do Estado.

2. A entidade compradora deverá comunicar ao fornecedor, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento dos produtos.

3. Quando a anomalia seja imputada ao fornecedor, este fica obrigado a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do veículo, anteriores à ocorrência da anomalia.

XI – CONTROLO DO SISTEMA

1. Os serviços de administração deverão promover a recolha de dados relativos à utilização dos veículos, através de boletim diário de serviços, fichas e mapas de controlo de utilização e de stock das senhas e saldo dos chip's, devendo remeter à DGPE, até ao dia 10 de cada mês, mapas com quilometragem registada no último dia do mês anterior, com relação a cada viatura, assim como a quilometragem percorrida durante o referido mês.

2. A emissão de novas senhas e/ou carregamento do chip ficará condicionada ao envio mensal dos mapas a que refere a parte final do número anterior, devendo os dados constantes do boletim diário serem remetidos à DGPE com a periodicidade que esta vier a estabelecer.

3. Compete à DGPE, através da Direcção de Gestão Patrimonial, o controlo global e análise estatística com vista à detecção de situações irregulares e de excepção, designadamente:

- a) Consumo anormal de combustíveis;
- b) Quilometragem excessiva;
- c) Custo ao quilómetro excessivo;
- d) Subaproveitamento de veículos;

e) Necessidade de alienação de veículos e de novas aquisições.

1. No quadro das suas atribuições, a DGPE deverá:

- a) Estabelecer objectivos, rácios e indicadores de gestão;
- b) Proceder ao agrupamento dos dados recolhidos através dos mapas enviados pelos serviços de administração assim como o duplicado das senhas e os recibos dos abastecimentos feitos por chip;
- c) Comparar as informações obtidas e examinar as variações;
- d) Proceder à interpretação, avaliação numérica e análise estatística dos factos e dos seus dados;
- e) Apresentar relatórios anuais com amostragens relativas aos custos e consumos por departamentos governamentais e, dentro destes, por unidades e subunidades administrativas;
- f) Proceder ao estudo de rendibilidade de meios;
- g) Propor medidas de política e plano de acção, de reajustamento e de correcção dos desvios detectados.

XII – CONTACTOS

1. O endereço e os contactos do fornecedor para onde deve ser remetida a correspondência e pedidos de esclarecimento relativos a este sistema e aos fornecimentos, são os seguintes:

EMPRESA NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, ENACOL, SARL

Largo John Miller's – Apartado 1, S. Vicente

Telefs: 2 30 60 60

Fax: 2 32 34 25

2. Quaisquer esclarecimentos adicionais podem ser solicitados à DGPE, através do seguinte endereço:

DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMONIO DO ESTADO

Direcção de Aprovisionamento Público e Gestão de Materiais

Avenida Amílcar Cabral – C.P. 102 – Praia

Telef: 2607471

Fax: 2607486

O Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra*.

The image shows two forms from the DGPE (Direcção Geral do Património do Estado) related to fuel acquisition. The top form is titled "SENHA DE COMBUSTÍVEL A N.º" and contains fields for "Organismo Requirente", "Entidade a favor de", "Matrícula da viatura", and "Tipo de combustível". It also includes the text "A Direcção Geral do Património do Estado" and "Serviço Requirente". The bottom form is titled "A pedido de aquisição pelo fornecedor" and contains fields for "Data de Abastecimento", "Hora", "Valor", "Posto de Abastecimento", "Qualificação", "Identificação do Operador", "Nome", "Ass.", and "Cálculo da Posta e Assinatura". Both forms feature the DGPE logo and a watermark of the word "COMBUSTÍVEL".

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

EXPOSIÇÃO

Pedro Rogério Delgado, melhor identificado a fls. 02, interpõe recurso de amparo contra o acto judicial do Supremo Tribunal de Justiça traduzido no acórdão n° 78/03 que ele reputa de lesivo da garantia fundamental de acesso à justiça e de defesa que lhe assiste por força do disposto no artigo 20°, n° 1, da Constituição da República.

O acórdão objecto de impugnação foi proferido em 21 de Outubro de 2003 e o recorrente foi dele notificado em 25 de Fevereiro do corrente ano.

Constitui requisito essencial da admissibilidade do recurso de amparo que, em se tratando de decisão de um órgão judicial, a violação do direito, liberdade ou garantia «tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento» e que «a reparação seja igualmente requerida ao órgão que proferiu a decisão» -artigo 3°, n° 1, alínea c) da lei n° 109/IV/94, de 24 de Outubro.

Não existe no processo no qual foi proferido o acórdão impugnado qualquer invocação expressa e formal da violação da garantia de acesso à justiça, nem qualquer requerimento para que seja reparada essa eventual violação.

Aliás, o que se verifica é que, uma vez notificado do acórdão, o interessado dirigiu-se logo ao Tribunal Constitucional com o presente recurso de amparo quando o passo que se impunha, e de acordo com a lei atrás citada, era suscitar a questão perante o tribunal judicial que proferiu a decisão e, só no caso de recusa em reparar a violação, recorrer então para a jurisdição constitucional.

Assim sendo, e por ser manifesta a falta de um requisito de admissibilidade do recurso de amparo, é meu parecer de que o requerimento inicial deve ser liminarmente indeferido.

Aos vistos e à próxima sessão.

Pr. 12.03.04.

Rubr. *Benfeito Mosso Ramos*, relator.

ACÓRDÃO N° 13/04

Em conformidade com a exposição que antecede, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal Constitucional, em indeferir liminarmente o recurso por não se mostrar verificado um requisito específico exigido por lei para a interposição de recurso de amparo contra decisão de órgão judicial artigo 3°, n° 1, alínea c) da lei n° 109/IV/94, de 24 de Outubro.

Reg. e Notifique:

Praia, 15 de Março de 2004.

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos, Raul Querido Varela, Maria de Fátima Coronel, Manuel Alfredo Monteiro Semedo e João da Cruz Gonçalves*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos nove dias do mês de Janeiro do ano dois mil e seis. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

EXPOSIÇÃO

Joaquim Jaime Monteiro, melhor identificado a fls. 02, interpõe recurso de amparo contra o acto judicial do Tribunal de Contas traduzido no acórdão n° 04/2004 que ele reputa de lesivo do seu direito fundamental à segurança social regulado que lhe assiste nos termos do artigo 62°, n° 1, da Constituição da República.

O acórdão objecto de impugnação foi proferido em 12 de Fevereiro de 2004 e o recorrente foi dele notificado no dia 18 do citado mês e ano.

Constitui requisito essencial da admissibilidade do recurso de amparo que, em se tratando de decisão de um órgão judicial, a violação do direito, liberdade ou garantia «tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento» e que «a reparação seja igualmente requerida ao órgão que proferiu a decisão» -artigo 3°, n° 1, alínea c) da lei n° 109/IV/94, de 24 de Outubro.

Não existe no processo no qual foi proferido o acórdão impugnado qualquer invocação expressa e formal da violação da garantia de acesso à justiça, nem qualquer requerimento para que seja reparada essa eventual violação.

Aliás, o que se verifica é que, uma vez notificado do acórdão, o interessado dirigiu-se logo ao Tribunal Constitucional com duas providências: o presente recurso de amparo interposto em 4 de Março de 2004 junto deste Tribunal; e um recursos incidental de fiscalização concreta de constitucionalidade, dirigido a este tribunal, mas interposto como é de lei, no tribunal recorrido em 5 de Março de 2004.

Contudo, e no que ao recurso de amparo diz respeito, o passo que se impunha, de acordo com a lei atrás citada, era suscitar a questão perante o tribunal que proferiu a decisão e, só no caso de recusa em reparar a violação, recorrer então para a jurisdição constitucional.

Assim sendo, e por ser manifesta a falta de um requisito de admissibilidade do recurso de amparo, é meu parecer de que o requerimento inicial deve ser liminarmente indeferido.

Aos vistos e à próxima sessão.

Pr. 12.03.04.

Rubr. *Benfeito Mosso Ramos*, relator.

ACÓRDÃO N° 14/04

Em conformidade com a exposição que antecede, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em indeferir liminarmente o recurso por não se mostrar verificado um requisito específico exigido por lei para a interposição de recurso de amparo contra decisão de órgão judicial – artigo 3°, n° 1, alínea c) da lei n° 109/IV/94, de 24 de Outubro.

Reg. e Notifique.

Praia, 15 de Março de 2004.

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos, Raul Querido Varela, Maria de Fátima Coronel, Manuel Alfredo Monteiro Semedo e João da Cruz CJonçalves*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos nove dias do mês de Janeiro do ano dois mil e seis. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oøo—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série		6 700\$00	5 200\$00	II Série	4 800\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00	Para outros países:			
III Série	3 000\$00	2 000\$00	AVULSO por cada página		10\$00	I Série	7 200\$00	6 200\$00	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					II Série	5 800\$00	4 800\$00		
AVULSO por cada página					10\$00	III Série	5 000\$00	4 000\$00	

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 140\$00